



**DECRETO N.º 347/2020, DE 25 DE JUNHO DE 2020.**

**PUBLICAÇÃO**

Certifico que nesta data o presente decreto  
foi afixado no placard do Centro Administrativo  
e referido é verdade e dou fé.

Araguaçu-TO, 25 de 06 de 2020

Secretaria de Administração

**Mônica Maciel Costa**  
Diretora da Secretaria de  
Administração  
Decreto nº 065/2017

**“ADOTA NOVAS MEDIDAS PARA  
ENFRENTAMENTO DA PANDEMIA DO  
NOVO CORONAVÍRUS (COVI D-19) NO  
ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE ARAGUAÇU  
E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**

**O PREFEITO MUNICIPAL DE ARAGUAÇU, ESTADO DO TOCANTINS**, no uso de suas atribuições legais que lhe confere a Lei Orgânica e a Constituição Federal reforçando seu compromisso humanitário em zelar pela vida, ao somar esforços com todos os organismos governamentais, não governamentais e privados, contra a pandemia do novo Coronavírus (COVID- 19).

**CONSIDERANDO**, que a garantia de proteção à saúde do cidadão e tutela à vida como bem jurídico de maior valor consiste em direitos constitucionalmente previstos, tal como dispõe o art. 196, da Constituição Federal;

**CONSIDERANDO**, ser a saúde um direito de todos e obrigação do poder público em todas as esferas;

**CONSIDERANDO**, que em 11 de março de 2020 a Organização Mundial de Saúde decretou situação de pandemia referente à infecção pelo novo Coronavírus (COVID-19);

**CONSIDERANDO**, que o Ministério da Saúde Declarou Estado de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN), decorrente da Infecção Humana pelo Novo Coronavírus (COVID-19), conforme Portaria n.º 188/GM/MS;

**CONSIDERADO**, que o Governo do Estado Do Tocantins Determinou ações preventivas para o enfrentamento do Novo Coronavírus (COVID-19), conforme decreto n. N.º 6.065, de 13 de março de 2020;

**CONSIDERANDO**, o crescente numero de casos de infecção humana pelo Novo coronavírus (COVID-19) no Município de Araguaçu;

**CONSIDERANDO**, o Decreto Legislativo que aprovou estado de calamidade pública no âmbito do Município de Araguaçu;



**CONSIDERANDO**, que as medidas e os esforços que vem sendo empenhados por diversos órgãos públicos e institucionais contra a proliferação do contágio do novo Coronavírus (COVID-19);

**CONSIDERANDO**, que o Ministério da Saúde recomenda a redução ao máximo de interações sociais como medida preventiva de maior eficiência no combate a proliferação do Coronavírus (COVID-19);

## **R E S O L V E:**

**Art. 1º.** Fica proibida a realização de atividade e serviços privados não essenciais no âmbito do município de Araguaçu pelo período de 15 (quinze) dias, bem assim determina o fechamento de todos os comércios/indústrias/prestadores de serviços privados (não essenciais), excetuando-se os prestadores de serviço exclusivo de entrega (delivery).

**Parágrafo Único** – O comércio ambulante de qualquer natureza em especial os vendedores que moram em outro domicílio, estarão proibidos em nosso município durante a vigência deste decreto.

**Art. 2º.** O fechamento previsto no artigo 1º, não se aplica somente aos **supermercados, panificadoras, açougues, veterinária/rações, revenda de gás, posto de combustível, farmácias, laboratórios, clínicas, hospitais, bancos, lotéricas e demais serviços de saúde em funcionamento**, observando o disposto no Decreto Federal 10.282, de 20 de março de 2020, desde que adotadas as medidas estabelecidas pelas autoridades de saúde de prevenção ao contágio e contenção da propagação de infecção viral relativa ao Coronavírus – COVID-19;

**Parágrafo Único** – Aos estabelecimentos inseridos nas exceções de que trata o caput deste artigo fica determinado:

**I** - A adoção de sistema de escala, revezamento ou alteração da jornada, a fim de reduzir o fluxo de pessoas.

**II** – Promover a oferta de EPI's aos seus funcionários, estabelecendo a distância de 1,5 metros, entre cada pessoa.

**III** - Manter na modalidade “home office” colaboradores acima de 60 (sessenta) anos, gestantes, lactantes e pessoas com doenças crônicas.

**IV** - Evitar aglomerações e longa permanência nos estabelecimentos, mantendo distância de no mínimo 1,5 metros de outras pessoas, inclusive nas filas;

**V**- Estar dotado de pia para lavagem de mãos para clientes e colaboradores, com sabão líquido e/ou álcool gel a 70%, papel toalha e lixeira de pedal disponível;



**VI** - Reforçar os procedimentos de higiene de todos os ambientes, como depósitos, sanitários e área de circulação de clientes;

**VII** - Organizar as filas nos balcões de caixas de modo a manter distância mínima de segurança de 1,5 metros entre os clientes;

**VIII** - Padarias e supermercados que disponham de autosserviço de pães e similares, deverão - suspendê-los, disponibilizando funcionário para atendimento ou oferecer os alimentos já embalados, sendo estritamente vedado o consumo no estabelecimento;

**IX** - No período de que trata o caput deste artigo, os supermercados e açougues, permanecem sob regime de funcionamento diferenciado, os quais deverão:

**a.** limitar a entrada de pessoas por vez, de acordo com o tamanho do estabelecimento, mantendo no máximo de 01 consumidor por cada 10 metros quadrados;

**b.** Manter espaçamento mínimo de 02 metros, entre os caixas;

**c.** Manter espaçamento mínimo de 1,5 metros de distância entre pessoas, nas filas.

**Art. 3º.** Os supermercados, panificadoras, açougues, veterinária/rações, atividades tidas como essenciais na vigência do referido decreto, deverão funcionar durante os dias da semana até às 19 horas, e até o meio dia de sábado, devendo após este horário fechar as portas do estabelecimento comercial, sendo que Domingo será fechado o dia todo, podendo disponibilizar o número de telefone para os clientes, caso queira funcionar no sistema delivery;

**Art. 4º.** Determina aos fornecedores e comerciantes, o estabelecimento de limites quantitativos para a aquisição de bens essenciais à saúde, à higiene e à alimentação, sempre que necessário para evitar o esvaziamento do estoque de tais produtos;

**Art. 5º.** Ficam ainda suspensas por tempo indeterminado às festas em residências, com aglomeração de pessoas, a fim de proteger a saúde pública, os velórios - por mais de 2 (duas) horas, devendo o mesmo ser realizado no cemitério onde for acontecer o sepultamento, com a participação apenas de familiares;

**Parágrafo Único** - A suspensão de que trata o caput deste artigo abrange ainda eventos, reuniões e/ou atividades sujeitas a aglomeração de pessoas, sejam elas governamentais, artísticas, esportivas e científicas do setor público, sendo as medidas adotadas recomendadas ao setor privado.



**Art. 6º.** Determina que a Secretaria Municipal de Saúde, com apoio do Departamento de Vigilância Sanitária promova divulgação e afixação de orientações para a prevenção da contaminação que trata este decreto, preferencialmente conforme as normas estabelecidas pela Sociedade Brasileira de Infectologia e recomende que pessoas sintomáticas não frequentem locais públicos.

**Art. 7º.** Os gestores dos contratos de prestações de serviços deverão notificar as empresas contratadas quanto à responsabilidade em adotar os meios necessários para conscientizar seus empregados sobre as medidas de enfrentamento ao COVID-19, bem como sobre a necessidade de informar a ocorrência de sintomas respiratórios ou de febre, sob pena de responsabilização contratual em caso de omissão que cause prejuízo à Administração Pública Municipal.

**Art. 8º.** Para o atendimento às determinações da Portaria nº 356/2020, do Ministério da Saúde, os órgãos públicos responsáveis serão comunicados da ocorrência do descumprimento do isolamento ou da quarentena, se for o caso.

**Parágrafo Único** - Na hipótese de eventual recusa a tratamento, isolamento domiciliar ou quarentena por paciente com quadro sintomático para o COVID-19, acarretará em responsabilização nos termos previstos em lei, cabendo ao médico ou agente de vigilância epidemiológica, comunicar a recusa à autoridade policial para adoção de medidas judiciais cabíveis.

**Art. 9º.** Fica restrita a participação de apenas 1 (um) representante de cada empresa, nas seções de licitações, realizadas no município de Araguaçu, sendo que a permanência dos participantes no local de seção somente será autorizada, se estiverem utilizando EPI's

**Art. 10º.** O descumprimento das determinações constantes no presente decreto implicará na aplicação de multa, interdição total ou parcial da atividade e cassação de alvará de funcionamento, autuação criminal, sem prejuízo de demais cominações legais, nos termos da Lei Federal n. 10.282 de 20 de março de 2020;

**Art. 11º.** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário;

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE ARAGUAÇU** - Estado do Tocantins, aos 25 dias do mês de junho 2020.

  
**JOAQUIM PEREIRA NUNES**  
Prefeito Municipal